



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104486-13.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado RICARDO DA COSTA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação e determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1104486-13.2023.8.26.0002

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Ricardo da Costa Ribeiro (não citado)

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro

EMENTA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de Busca e Apreensão. Sentença que indeferiu a petição inicial, por descumprimento da apresentação da Cédula de Crédito Bancário original. Desnecessidade de apresentação do documento original. Basta a juntada da cópia digitalizada para a propositura da ação de busca e apreensão. Presunção de veracidade dos documentos juntados, cabendo à parte contrária eventual impugnação. Decreto-Lei nº 911/69 não exige o documento original para a propositura da ação, mas a comprovação da mora ou inadimplemento para a concessão da liminar. Sentença anulada. Recurso provido, com observação e determinação.

Voto nº 31.779

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Fabricio Stendard, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC, em razão do injustificado descumprimento da determinação para apresentação em cartório da cédula de crédito bancário em que fundada a pretensão.

Apela a autora (fls. 147/154), alegando, em

síntese, que desnecessária a apresentação do contrato original em cartório, pois distribuiu a ação com a juntada aos autos da cópia do contrato.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária.

Por primeiro, não há se falar em inadmissibilidade do recurso por ausência de citação do réu para apresentação de contrarrazões, em que pese o contido no art. 331, § 1º, do CPC.

Isto porque, tratando-se de ação de busca e apreensão em razão de alienação fiduciária, o réu somente será citado após o cumprimento da liminar, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69.

No tocante a apresentação da via original da cédula de crédito bancário, se mostra suficiente a instrução da inicial com a sua cópia, posto que o documento tem o mesmo valor probante que o original, nos termos do artigo 425, VI do CPC.

Ademais, como já mencionado, o réu não foi citado, não havendo impugnação ao documento.

Neste passo, o Decreto Lei nº 911/69 não exige o documento original para a propositura da ação de busca e apreensão, mas a comprovação da mora para se pleitear a liminar, nos seguintes termos:

“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Por fim, observa-se que a notificação extrajudicial foi encaminhada para endereço diverso do constante no contrato (fls.101 e 116/118), devendo ser possibilitado ao autor a comprovação da mora.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, anulando a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito, com a observação supra. E, ainda, defiro a substituição processual pleiteada às fls. 186, anotando-se.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora